

PROCESSO Nº 084/2019 – SNPH

INTERESSADO: **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS – SNPH**

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS**

PARECER Nº 048/2019 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe, que trata de contratação do serviço de agenciamento de viagens, em face do término da vigência do Contrato n.º 002/2017, celebrado entre a SNPH e a Uatumã Empreendimentos Turísticos LTDA.

Instruem os autos: Memo. nº 017/2019 - DEAFI; Projeto Básico; Mapa comparativo de preços; Proposta de Preço – Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda; Proposta de Preço – Trevo e Turismo e Eventos Ltda; Proposta de Preço – Uatumã Turismo; Nota de Empenho; Certidões Negativas; Demonstrativo de Execução Orçamentária; Despacho à PROJU.

É o sucinto Relatório.

O contrato Administrativo exige licitação prévia, só dispensável, dispensada ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei¹; portanto a Administração tem a faculdade de não realizar o procedimento licitatório quando o valor não justificar o processo.

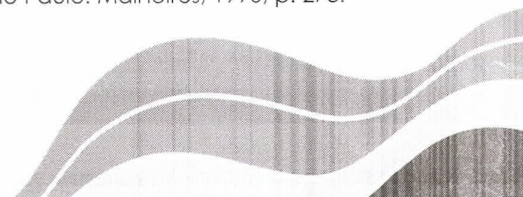
Importante frisar que foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das **modalidades de licitação do art. 23 da Lei n.º 8.666/2018, passando a dispor:**

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Quanto à dispensa de licitações, essas situações se encontram indicadas no art. 24, incisos I a XXVIII da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

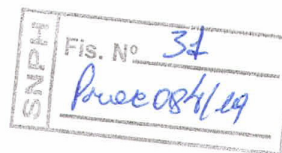
¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 273.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



“ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior* e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). **(grifei) “**

Nesse contexto, conclui-se que referente à dispensa de licitação de até 10% do valor do convite, concernente a compras, perfaz até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Portanto, a situação dos autos se adequa ao que preceitua o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93², tendo em vista que o valor pretendido no momento, qual seja, R\$ 11.119,20 (onze mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), conforme melhor proposta, está dentro dos limites previstos para a contratação direta da lei.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expendidas, verifica-se que a presente contratação atende ao interesse da administração, sobretudo quanto aos valores praticados; Consta dos autos, inclusive no Projeto Básico, a devida justificativa contendo o diagnóstico da necessidade dos serviços a serem contratados; Ficou demonstrada a vantajosidade para SNPH pela melhor proposta.

Assim, cumprindo com os princípios do ordenamento jurídico, opino pela Dispensa de Licitação conforme previsão do inciso II do art. 24.

Encaminhe-se o presente ao DEAFI, para prosseguimento.

É o parecer.

Manaus/AM, 11 de junho de 2019.


AUGUSTO FLÁVIO ANDRADE

Procurador – PROJU/SNPH

OAB/AM 4.960

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II -para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

² Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública

